A(O) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE/SC;

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 39/2026

RACLI SERVICOS & SUSTENTABILIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com endereço comercial à Av. Carlos Pinto Sampaio, n. 15, Bairro São Luiz, Criciúma/SC, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 39/2026**, conforme as razões que passa a aduzir:

O Município de Braço do Norte realizará licitação, na modalidade Concorrência Eletrônica (Nº 39/2026), buscando a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS SECOS, TRANSPORTE, TRIAGEM, COMERCIALIZAÇÃO DOS MATERIAIS RECUPERADOS E AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL".

A Impugnante analisou, de forma minuciosa, o instrumento convocatório. Com sua análise verificou alguns pontos que levantam dúvidas e que merecem uma melhor análise deste respeitável ente público.

Passa-se as questões suscitadas:

1 - Em análise à planilha de composição de custos, especificamente no campo BDI, verifica-se que os percentuais aplicados à título de PIS e COFINS fazem referência exclusivamente às empresas enquadradas no regime do lucro presumido:

ITEM COMPONENTE DO BDI (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS)	VALORES PROPOSTOS
Administração Central (AC)	4,00%
Seguro e Garantia (SG)	0,40%
Risco ®	0,60%
Despesas Financeiras (DF)	1,00%
Lucro (L)	8,00%
I1: PIS e COFINS	3,65%
I2: ISSQN (conforme legislação municipal)	3,00%
I3: Cont. Prev. s/ Receita Bruta (Lei. Nº 12844/13- Desoneração)	2,00%
BDI - COM Desoneração da folha de pagamento	25,38%

BDI=[(1+AC+SG+R)x(1+DF)x(1+L)/(1-I1-I2-I3)]-1

Entretanto, **tal previsão deve ser revista**, considerando que licitantes enquadradas no regime de lucro real estão sujeitas a tributação distinta e, em regra, mais onerosa, especialmente no que se refere às alíquotas de PIS e COFINS.

Dessa forma, a manutenção da composição atual poderá ensejar futuros questionamentos quanto à isonomia e à adequada formação de preços, uma vez que não contempla a realidade tributária de empresas submetidas ao lucro real.

Ressalta-se, ainda, que **eventual adequação dos percentuais relativos ao PIS e COFINS implicará, necessariamente, no aumento dos custos constantes na planilha de composição de custos e, consequentemente, no valor final estimado da contratação.**

2 – Ainda em relação ao BDI, verifica-se que a planilha de composição de custos considerou a incidência de ISSQN no percentual de 3%, conforme demonstrado na composição apresentada:

ITEM COMPONENTE DO BDI (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS)	VALORES PROPOSTOS
Administração Central (AC)	4,00%
Seguro e Garantia (SG)	0,40%
Risco ®	0,60%
Despesas Financeiras (DF)	1,00%
Lucro (L)	8,00%
I1: PIS e COFINS	3,65%
I2: ISSQN (conforme legislação municipal)	3,00%
I3: Cont. Prev. s/ Receita Bruta (Lei. Nº 12844/13- Desoneração)	2,00%
BDI - COM Desoneração da folha de pagamento	25,38%

BDI=[(1+AC+SG+R)x(1+DF)x(1+L)/(1-I1-I2-I3)]-1

Entretanto, nos termos da legislação municipal vigente, a alíquota correta aplicável ao objeto contratual é de 4%:

Lei Complementar Nº. 0152/2010

¨Altera a Lei Complementar nº 031 de 21 de dezembro de 2005 referente às alíquotas do Imposto sobre Serviços – ISS - e dá outras providências¨.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE. SC, no exercício de suas atribuições, com amparo no artigo 34, inciso III da Lei Orgânica do Municipal, FAZ saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. As alíquotas do Imposto sobre Serviços para cálculo do tributo devido ao Município de Braço do Norte, inclusive àquelas previstas no Anexo I, Parte B, da Lei Complementar nº 031, de 21 de dezembro de 2005, serão de 4% (quatro por cento), com exceção do item 15 e subitens 15.01 a 15.18 que permanecerão em 5% (cinco por cento).

Dessa forma, faz-se necessária a adequação dos percentuais relativos ao ISSQN na composição do BDI, a fim de refletir corretamente a carga tributária incidente sobre a contratação.

Ressalta-se que a correção da alíquota impactará diretamente os custos constantes na planilha de composição de custos e, consequentemente, resultará na majoração do valor final estimado da contratação.

3 - Em análise ao memorial de cálculo verifica-se que, ao tratar sobre a remuneração do capital, utiliza-se como referência a Selic de fevereiro de 2021, com percentual de 2% (dois por cento). Ocorre que este percentual está completamente desatualizado, visto que atualmente a taxa Selic está no patamar de **14,5% (quatorze vírgula cinco por cento).**

3.1.8 Remuneração do capital investido			**589,30**	
Método do custo médio mensal baseado na depreciação linear				
Fonte: Lixo Municipal: Manual de Gerenciamento Integrado. Coordenação: André Vilhena. 3ª ed. São Paulo: CEMPRE, 2010.				
O coeficiente anual de remuneração do capital (RC), calculado com base no valor médio de investimento ao longo de sua vida útil é obtido pela seguinte fórmula:				
RC = [2 + (VU - 1)*(1-VR/100)] / 2*VU				
RC – Coeficiente anual de remuneração de capital				
VR – Valor residual, expresso como uma porcentagem do preço do veículo novo = 20%				
VU – Vida útil do veículo em anos = 3,33 anos				
RC =	0,7201			
Taxa de juros acumulada, apurada em fev/2021 SELIC (2,00%) = % 0,17a.m.				
Valor da parcela mensal por veículo:				
Prc=	R$ 294,65			0,17
Considerando que a frota reserva já foi depreciada, a remuneração do capital investido será calculada sobre os 5 veículos efetivos.				
Prc=	R$ 589,30			
Remuneração do capital investido (por veículo)			**294,65**	
Remuneração do capital investido (total)			**589,30**	

Dessa forma, impõe-se a revisão desse ponto para adequação aos parâmetros atuais.

4 - Adentrando-se na mão de obra, constata-se que a planilha de composição de custos referencial não contempla previsão de horas extras (de 50% ou 100%), bem como não prevê adicional noturno.

Todavia, é necessária a definição objetiva acerca dessas verbas pela Administração. Isso porque a transferência integral às licitantes da responsabilidade de dimensionar, individualmente, a necessidade de horas extras e adicional noturno compromete a isonomia do certame, na medida em que cada empresa poderá adotar premissas distintas para formação de seus custos e preços.

Considerando a própria natureza dos serviços de coleta de resíduos, é plenamente previsível a ocorrência de extrapolação de jornada (horas extras 50%) em determinadas rotas, especialmente em situações de aumento de demanda, crescimento operacional, atrasos decorrentes do trânsito, intercorrências mecânicas e execução dos serviços em feriados (horas extras 100%). Da mesma forma, eventual extensão da jornada após as 22h implica incidência de adicional noturno.

Nesse contexto, a ausência de parâmetros mínimos objetivos na planilha referencial faz com que determinadas licitantes possam deixar de prever tais custos visando apresentar proposta artificialmente mais vantajosa, enquanto outras, agindo com maior cautela técnica e observância da legislação trabalhista, incluirão os respectivos encargos em sua composição de preços, ocasionando evidente desequilíbrio concorrencial.

Importante destacar que a previsão dessas verbas possui impacto direto e relevante na composição de custos da contratação, influenciando encargos trabalhistas, reflexos sobre férias, 13º salário, FGTS, DSR e demais incidências legais, razão pela qual sua omissão na planilha referencial compromete a uniformidade dos critérios de julgamento.

Ressalta-se que se, eventualmente, não houver necessidade de horas extras, tal previsão não se torna necessária. No mesmo sentido, se não houver a necessidade de trabalho após o limite das 22h, a previsão de adicional noturno também fica desobrigada.

Dessa forma, visando assegurar a isonomia entre os licitantes, a adequada formação de preços e a exequibilidade das propostas, entende-se necessária a definição, pelo Município, de premissas mínimas objetivas acerca da previsão — ou expressa dispensa — de horas extras e adicional noturno na composição referencial de custos.

5 - Quanto aos encargos relativos aos motoristas, verifica-se que a planilha de composição de custos referencial apresenta cálculo equivocado no item correspondente ao vale-transporte, resultando, inclusive, em valor negativo.

2.2	*2 bonés*		*1,33*
3	Vale transporte	-0,39	-11,09

Entretanto, sabe-se que o vale-transporte constitui encargo trabalhista obrigatório, razão pela qual a metodologia atualmente adotada na planilha mostra-se incompatível com a adequada formação dos custos da contratação.

Ressalta-se que a inclusão dos custos corretos é indispensável para a adequação das propostas às exigências legais, trabalhistas e

editalícias, garantindo a exequibilidade contratual e a correta remuneração dos encargos incidentes sobre a mão de obra.

Importante destacar, ainda, que não se trata de mero erro material ou formal sem relevância prática, uma vez que o valor negativo apurado interfere diretamente na composição dos custos da mão de obra e, consequentemente, no valor final das propostas a serem apresentadas pelas licitantes.

Assim, eventual manutenção do cálculo atualmente apresentado poderá ocasionar distorções na formação de preços, redução artificial dos custos referenciais e comprometimento da isonomia do certame, sobretudo porque diferentes licitantes poderão adotar premissas distintas para correção do referido item.

Dessa forma, tal ponto deve ser necessariamente corrigido pela Administração, mediante adequação da memória de cálculo e dos valores referenciais adotados na composição de custos.

6 – Verifica-se que os valores relativos à folha de pagamento constantes na planilha referencial encontram-se desatualizados, uma vez que não contemplam os valores estabelecidos na nova Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), aprovada em março de 2026 pelo sindicato da categoria aplicável aos serviços licitados.

Considerando que o processo licitatório foi publicado em 23/04/2026, observa-se que, à época da elaboração e divulgação dos documentos do certame, a nova CCT já se encontrava vigente e plenamente aplicável, razão pela qual os valores referenciais da mão de obra deveriam, obrigatoriamente, ter sido elaborados com base nos pisos salariais, benefícios e demais obrigações atualizadas.

A adoção de valores defasados compromete a adequada formação dos preços referenciais e a própria exequibilidade contratual, especialmente porque os custos decorrentes da Convenção Coletiva possuem natureza obrigatória e vinculam diretamente a composição da folha de pagamento das futuras contratadas.

Ressalta-se, ainda, que não se trata de mera inconsistência formal, mas de questão que impacta diretamente na composição de custos da contratação.

Dessa forma, a manutenção dos valores atualmente previstos poderá ocasionar distorções na formulação das propostas, comprometimento da isonomia entre as licitantes e apresentação de preços inexequíveis ou artificialmente reduzidos.

Assim, faz-se necessária a revisão e correção da planilha referencial, com a atualização integral dos valores da folha de pagamento conforme a Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

7 – No mesmo sentido, constata-se que a planilha de composição de custos apresentada, ao prever os encargos relativos à função de coletor, estabelece valor relativo a Vale Alimentação **(R$ 252,38)** que é inferior a previsão em CCT da categoria **(R$ 500,00)**.

Tal inconformidade deve ser corrigida para adequação à norma coletiva vigente.

8 - Verifica-se que a planilha de composição de custos não contempla a previsão de motoristas e coletores reservas, apesar de o próprio edital exigir a manutenção de reserva técnica de 20%, circunstância que evidencia incompatibilidade entre as exigências operacionais do certame e a composição referencial apresentada pela Administração.

Considerando a natureza contínua e essencial dos serviços licitados, a previsão de equipe reserva mostra-se indispensável para assegurar a adequada substituição de empregados em situações de férias, afastamentos legais, licenças médicas, faltas, treinamentos e demais hipóteses inerentes à execução contratual.

Nesse contexto, a composição de custos deve refletir, de forma proporcional, a quantidade de colaboradores efetivamente exigida pelo edital, incluindo os respectivos motoristas e coletores reservas necessários ao cumprimento da reserva técnica estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que a ausência dessa previsão impacta diretamente no valor da composição de custos, interferindo de maneira relevante nas despesas com mão de obra, encargos sociais, benefícios, provisões trabalhistas e demais reflexos legais incidentes sobre os empregados vinculados à execução contratual.

Assim, a manutenção da planilha nos moldes atuais poderá ocasionar subdimensionamento dos custos referenciais, comprometimento da exequibilidade das propostas e desequilíbrio na disputa entre as licitantes.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de correção da planilha referencial, com a inclusão proporcional da reserva técnica exigida no edital para motoristas e coletores.

9 – A planilha de composição de custos registra a utilização de 03 (três) caminhões (02 regulares e 01 reserva) para a execução do serviço. Contudo, ao detalhar os encargos referentes à função de motorista, contempla despesas para apenas 01 (um) profissional.

Tal inconsistência deve ser devidamente corrigida.

10 - Constata-se, ainda, que a planilha de composição de custos considera consumo médio de 5 km/litro para os caminhões, sendo incorreto, visto que o consumo real é de aproximadamente **3,5 km/litro**. Tal parâmetro compromete a fidedignidade da composição de custos, podendo gerar distorções relevantes no cálculo final da proposta a ser apresentada.

Assim, impõe-se a correção desse ponto, com a devida adequação aos valores reais.

11 – No que se refere a quantidade de resíduos recicláveis a serem coletados, questiona-se: seriam 56 (cinquenta e seis) toneladas mês em atenção ao item 1 do Termo de Referência, 70 (setenta) toneladas em atenção a cláusula 5.5, "c" deste mesmo Termo ou 75 (setenta e cinco) em atenção a planilha de composição de custos?

Em razão do exposto, pugna-se pelo recebimento, processamento e acolhimento desta Impugnação, reconhecendo-se o equívoco do Edital e, por consequência, sua retificação, havendo a correção da Planilha de Custos que dá base para a formação dos preços das licitantes, bem como, sendo respondido os demais questionamentos apresentados.

Termos em que pede deferimento.

Criciúma - SC, 08 de maio de 2026.

RACLI LIMPEZA URBANA LTDA:26093870000146

Assinado digitalmente por RACLI LIMPEZA URBANA LTDA:26093870000146
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=CRICIUMA, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=20085105000106, OU=videoconferencia, CN=RACLI LIMPEZA URBANA LTDA:26093870000146
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.08 11:46:11-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

RACLI SERVICOS & SUSTENTABILIDADE LTDA